

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 925, de 2020)

Insira-se, na Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

**Art. 4º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 63. ....

.....  
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2021, para companhias aéreas da aviação comercial regular e operadores aeroportuários contratados pela União, que tenham sofrido prejuízo com a pandemia da *covid-19*.

§ 8º Os limites de taxa de juros, carência, prazo de pagamento e demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes limites:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP) de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a trinta meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, recebe os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, além de parte das tarifas de embarque internacional.

Nesses tempos difíceis, nada mais justo do que permitir que os agentes de mercado possam tomar dinheiro emprestado de um Fundo cujo objetivo principal é o desenvolvimento da aviação civil nacional, o que deve incluir sua estabilidade e continuidade em tempos de crise.

Por isso, propomos incluir dois parágrafos na Lei de criação do FNAC, para que as empresas possam ter acesso a esses recursos,

SF/20786.02143-98

remunerados pela Taxa de Longo Prazo, já empregada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com carência de até dois anos e meio, e quitação da dívida até 2031.

Isso deve permitir às empresas superar a crise, sem comprometer seu caixa nos anos seguintes.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20786.02143-98